



PARECER CONTROLE INTERNO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DO RELATÓRIO

A requisição formulada pelo órgão municipal, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao setor de protocolo municipal do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. CAPA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.
2. PROTOCOLO;
3. SOLICITACAO DE PROPOSTA DE PREÇO;
4. COTAÇÃO DE PREÇO;
5. DOCUMENTO DE SOLICITACAO DE DEMANDA (DFD);
6. MAPA DE PREÇO MEDIO;
7. ESTUDO TECNICO PRELIMINAR;
8. TERMO DE REFERENCIA;
9. JUSTIFICATIVA DE DESPESA;
10. PUBLICAÇÃO DIARIO OFICIAL;
11. AUTUAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
12. MINUTA DE CONTRATO;
13. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO;
14. PARECER JURIDICO;
15. AVISO DE LICITAÇÃO;
16. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA;
17. DOCUMENTOS EMPRESA VENCEDORA;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Controladoria Interna, para a análise quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em



vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Na dispensa em tela a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis.

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso II do caput do art. 75	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo legal e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de equilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, in verbis:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regula, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, de acordo com ata de sessão.

DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, Portal de Transparência da Prefeitura.

DO CONTRATO

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo



a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

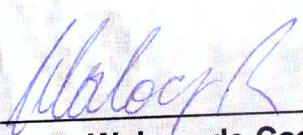
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade técnica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, podendo o processo de contratação produzir os efeitos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer, Maurilândia do Tocantins/TO, 19 de dezembro de 2024.



Walacy de Castro Ramos
Secretário Municipal de Controle Interno
Ato nº 024 – NM/2022